



PREF MUN DE SALDANHA MARINHO
SALDANHA MARINHO/RS

PROTOCOLO
Data: 08/05/2019 09:34:11
Processo: 14500/2019
 Visto

REQUERIMENTO

Requerente: LICS SUPER AGUA EIRELI EPP

CPF/CNPJ: 04.857.522/0001-65

Telefone: (54) 3387-1107

E-Mail:

Endereço: LINHA CRISTAL

Bairro: INTERIOR

Cidade: SELBACH

Identidade:

Celular:

Número: S/N

CEP:99.450-000

Estado: RS

Setor Destino: SETOR DE LICITAÇÕES

Assunto: RECURSO

Descrição do Assunto:

REQUER: APRESENTAÇÕES DAS CONTRA RAZÕES TP 01/2019

N. Termos
P. Deferimento

SALDANHA MARINHO/RS, 08 de maio de 2019

LICS SUPER AGUA EIRELI EPP
04.857.522/0001-65

Endereço Online:

Código de Verificação: 16DB-KR1T



Matriz: Linha Cristal s/nº – Bairro Industrial • CEP 99450-000 Selbach – RS • Fone/Fax: (54) 3387-1107 / (54) 3387-1505 • CNPJ/MF nº 04.857.522/0001-65
Filial 1: Rua Dom Antonio Lustosa, 175 – Bairro Passaré • CEP 60862-070 Fortaleza/CE • Fone: (85) 3295-4317 • CNPJ/MF nº 04.857.522/0002-46
E-mail: lics@licsuperagua.com.br • Site: www.licsuperagua.com.br

ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE SALDANHA MARINHO/RS.

LICS SUPER ÁGUA - EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.857.522/0001-65, com sede na Linha Cristal s/n, Distrito Industrial, Selbach/RS, neste ato representado pelo seu presidente, Sr. CLÓVIS BOURSCHEID, brasileiro, divorciado, empresário, com domicílio comercial no endereço supracitado, vem a presença de Vossa Senhoria, interpor as suas contra razões em relação ao fatos apontados pela empresa ARTIBRAS SANEAMENTO E ENGENHARIA EIRELI-EPP, em referência a Tomada de Preços 001/2019.

CONTRA RAZÕES

Tendo em vista as argumentações apresentadas pela empresa ARTIBRAS SANEAMENTO E ENGENHARIA EIRELI-EPP, os quais sugerem a desclassificação da Empresa LICs SUPER ÁGUA EIRELI LTDA, fato que contraria a decisão da nobre Comissão de Licitação que já declarou a empresa devidamente classificada, o que no nosso entendimento já é etapa superada, torna necessário a apresentação dos esclarecimentos a seguir expostos:

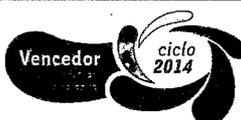
A empresa ARTIBRAS SANEAMENTO E ENGENHARIA EIRELI-EPP, alega em suas razões que a empresa LICs SUPER ÁGUA EIRELI não apresentou a documentação conforme exigência prevista no parágrafo 9º, do Item 6.2.6, do Edital 01/2019. Notem os senhores que o Item encontrar-se resumido em três (03) pontos específicos que foram integralmente cumpridos. Senão vejamos o que é solicitado no referido Item:

“Declaração de que possui laboratório próprio ou apresentação de declaração assinada e carimbada pelo responsável pelo laboratório que realizará as análises laboratoriais de controle do sistema ou da solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano, quando a empresa não possui laboratório próprio. Tal declaração deverá constar que o laboratório analítico de controle atente as exigências do artigo 21, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 05, de 03 de outubro de 2017, e possui todas as licenças ambientais necessárias, bem como o Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Estadual, nos termos da Norma Técnica nº 002/2018 – VIGIAGUA/DVAS/CEVS/SES/RS, IX”.

Apenas para apurar, aliciamos a nobre Comissão de Licitações a examinar se não constam na Declaração apresentada pela empresa LICs SUPER ÁGUA EIRELI, todos os requisitos solicitados no Item supra descrito, iniciando pela declaração de que a empresa possui laboratório próprio.

Ainda, em atendimento ao Item, a empresa LICs SUPER ÁGUA EIRELI apresenta seu Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Estadual, nos termos da Norma Técnica nº 002/2018 – VIGIAGUA/DVAS/CEVS/SES/RS, IX.

Não obstante, em alusão ao mesmo Item, a empresa LICs SUPER ÁGUA EIRELI apresenta o



Prêmio Nacional de Inovação





Matriz: Linha Cristal s/nº – Bairro Industrial • CEP 99450-000 Selbach – RS • Fone/Fax: (54) 3387-1107 / (54) 3387-1505 • CNPJ/MF nº 04.857.522/0001-65
Filial 1: Rua Dom Antonio Lustosa, 175 – Bairro Passaré • CEP 60862-070 Fortaleza/CE • Fone: (85) 3295-4317 • CNPJ/MF nº 04.857.522/0002-46
E-mail: lics@licssuperagua.com.br • Site: www.licssuperagua.com.br

CERTIFICADO DE REGISTRO Nº 555157, o qual comprova e Certifica através do escopo de seu SISTEMA GESTÃO DA QUALIDADE, “Serviços de laboratório para análises físico químicas e microbiológicas de água”, entre outras atividades correlatas ao processo de tratamento de águas, desenvolvidas pela empresa, além da incorporação das práticas de todos os requisitos regulamentados da RDC11/2012.

Quando a empresa ARTIBRAS SANEAMENTO E ENGENHARIA EIRELI-EPP acusa que a empresa LICs SUPER ÁGUA EIRELI não atendeu ao Item em questão, percebe-se que a Recorrente não tem um entendimento correto e faz uma interpretação equivocada do que está expresso no artigo 21 do anexo XX.

Senão vejamos o que o mesmo apregoa:

“Art. 21. As análises laboratoriais para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano podem ser realizados em laboratório próprio, conveniado ou subcontratado, desde que se comprove a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISSO/IEC 17025:2005. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 21)”.

Vejam os estimados membros da Comissão de Licitações, que a redação do Art. 21 requer a comprovação de existência de um sistema de gestão da qualidade, a exemplo dos requisitos especificados na NBR ISSO/IEC 17025:2005, e não determina que o laboratório esteja Certificado pela NBR ISSO/IEC 17025:2005.

Assim sendo, percebam o senhores que a empresa LICs SUPER ÁGUA EIRELI, apresenta a Certificação do seu Sistema de Gestão da Qualidade, através da ISSO 9001:2015, por se tratar exatamente do que solicita o referido Item.

Ainda para reforçar e demonstrar o total equivoco da Recorrente, trazemos em anexo a este, alguns documentos expedidos pelas autoridades legítimas, que atestam a veracidade do que estamos arrolando.

a) PERGUNTAS E RESPOSTA SOBRE A PORTARIA MS Nº 2914/2011.

Este documento emitido pelo próprio MINISTERIO DA SAUDE em outubro de 2012, responde especificamente sobre o Art. 21 e sua correta interpretação sobre o tema em questão.

b) Assunto: Esclarecimento referente ao Art. 21 da Portaria 2914/2011.

Este documento foi expedido pela Coordenadora da DIVISÃO DE VIGILANCIA SANITÁRIA/RS - VIGIAGUA/DVAS, em atendimento a um pedido de esclarecimento efetuado pela própria empresa LICs SUPER ÁGUA EIRELI, esclarece também sobre o entendimento por parte deste Órgão, de que não está expressa neste Art., a exigência de acreditação na ISSO 17025.

c) Documento do VIGIAGUA datado em 06/05/2019.

A exemplo dos demais documentos listados, este versa em uníssono as mesmas informações contidas nos documentos anteriores.

Aliás, prezados senhores, nota-se que a Recorrente é que não apresenta indícios de que pratica um Sistema de Gestão da Qualidade, cujo fato deflagra motivos claros suficientes para sua desclassificação deste Certame.



Prêmio Nacional de Inovação





Matriz: Linha Cristal s/nº – Bairro Industrial • CEP 99450-000 Selbach – RS • Fone/Fax: (54) 3387-1107 / (54) 3387-1505 • CNPJ/MF nº 04.857.522/0001-65
Filial 1: Rua Dom Antonio Lustosa, 175 – Bairro Passaré • CEP 60862-070 Fortaleza/CE • Fone: (85) 3295-4317 • CNPJ/MF nº 04.857.522/0002-46
E-mail: lics@licssuperagua.com.br • Site: www.licssuperagua.com.br

Ademais, é de conhecimento geral e pode ser conferido pela nobre Comissão, que a empresa **ARTIBRAS SANEAMENTO E ENGENHARIA EIRELI-EPP**, utiliza-se de laboratório próprio para realizar suas análises, incluindo as que são fornecidas neste município de Saldanha Marinho, o qual atualmente atende.

Talvez este fato justifique que a Recorrente apresentou neste mesmo certame, um pedido de retificação do Item 6.2.6, datado em 18 março de 2019, em total contradição, quando nesta ocasião suplica pela supressão da exigência de qualquer Certificação, sob alegação de que tal exigência fere os princípios da licitação, em especial o da igualdade.

Em suas expressões argumenta ainda: **“Além disso, os certificados da ISO são expedidos por empresas privadas de consultoria. Ora, as demais empresas têm a opção de buscarem tal certificação ou não. Portanto, se o certificado ISO não é obrigatório, ninguém pode ser impedido de participar de licitação em virtude de não tê-lo.”**

Vejam os senhores, que ao passo que a Recorrente tenta macular e enfraquecer a quem acusa, por efeito adverso não consegue demonstrar sua capacidade de atender o Item.

Trata-se portanto prezados membros desta nobre Comissão, de artifícios fúteis por parte da Recorrente, que subestimam vossas inteligências e que tem por único objetivo, perturbar o bom andamento do atual certame licitatório.

Isto posto, acreditamos ter esclarecido o equívoco da Recorrente, quanto ao pleno atendimento das exigências relativas a qualificação técnica da Empresa LICs SUPER AGUA EIRELI. Caso ainda permaneça alguma dúvida quanto ao documento Nº CEVS 432030588-712-000001-1-6, emitido pela 9ª CRS - CRUZ ALTA, o qual habilita o laboratório da LICs SUPER ÁGUA EIRELI, conforme a RDC 11/2012 e ainda quanto a comprovação da existência de um Sistema de Gestão da Qualidade conforme os requisitos solicitados no artigo 21, do anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 05, do Ministério da Saúde, sugerimos diligências junto aos Órgãos legais, para dirimirem dúvidas quanto a veracidade e legitimidade das informações aqui contidas.

DO PEDIDO, requer a empresa LICs SUPER AGUA EIRELI EPP, com fundamento determinado na presente Tomada de Preços n.º 001/2019, seja recebido o presente recurso, devidamente protocolado tempestivamente, as seguintes providencias:

- Que seja mantida a decisão da Comissão de Licitação que considerou habilitada a Empresa LICs SUPER AGUA EIRELI EPP, na melhor forma do direito e da justiça;
- Que seja **DECLASSIFICADA** a empresa **ARTIBRAS SANEAMENTO E ENGENHARIA EIRELI-EPP**, pelo não cumprimento ao item do Item 6.2.6 do Edital 01/2019, ao que,

Pedimos deferimento.

Selbach/RS, 06 de Maio 2019.

Lics Super Água Eireli



Prêmio Nacional de Inovação





MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL E SAÚDE DO TRABALHADOR
COORDENAÇÃO GERAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL
PROGRAMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

**PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE A
PORTARIA MS Nº 2.914/2011**

BRASÍLIA/DF
OUTUBRO DE 2012

ARTIGO 13º IV – A IMPLEMENTAÇÃO DE PLANOS DE SEGURANÇA DA ÁGUA É OBRIGATÓRIA POR PARTE DOS RESPONSÁVEIS PELO ABASTECIMENTO DE ÁGUA?

Ressalta-se que a avaliação sistemática do sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, sob a perspectiva dos riscos à saúde, com base na ocupação da bacia contribuinte ao manancial, no histórico das características de suas águas, nas características físicas do sistema, nas práticas operacionais e na qualidade da água distribuída, por meio de um PSA ou não, já era uma responsabilidade (de caráter mandatório) desde a Portaria MS nº 518/2004, e o entendimento do Ministério da Saúde é que assim permaneça.

Assim, este item da Portaria tem como objetivo a indução da cultura de gestão preventiva do risco no abastecimento de água para consumo humano, por meio dos Planos de Segurança da Água (PSA). Com intuito de orientar a elaboração, implantação e desenvolvimento de Planos de Segurança da Água no país, o Ministério da Saúde lançou o documento "Plano de Segurança da Água: Garantindo Qualidade e Promovendo Saúde – Um Olhar do SUS", o qual pode ser acessado pelo seguinte endereço: www.saude.gov.br/svs/plasaf.

ARTIGOS 21º E 49º - OS LABORATÓRIOS QUE REALIZAM ANÁLISES PARA CONTROLE E VIGILÂNCIA DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO DEVEM SER ACREDITADOS?

Segundo o artigo 21º da Portaria MS nº 2.914/2011, "as análises laboratoriais para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou subcontratado, desde que se comprove a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005".

A Portaria não exige que os laboratórios sejam acreditados, contudo pede que seja comprovada a existência de um sistema de gestão da qualidade com base na NBR ISO/IEC 17.025/2005. Uma vez comprovado, por meio de supervisões do LACEN e da vigilância, que o laboratório segue os padrões de qualidade estabelecidos na norma (calibração e manutenção de equipamentos, capacitação dos profissionais, materiais de referência, protocolo de procedimentos padronizados - inclusive ensaios laboratoriais, rastreabilidade, entre outros itens), pode-se confirmar a confiabilidade dos resultados.

Em outras palavras, os laboratórios podem comprovar a implementação de sistema de gestão de qualidade através de manual de gestão, explicitando todos os procedimentos que desenvolvem na

rotina de trabalho e comprovando o cumprimento de alguns critérios, descritos na NBR ISO/IEC 17025:2005, tais como:

- ▶ Possuir amostras de referência;
- ▶ Realizar calibração periódica e manutenção de equipamentos;
- ▶ Registrar todas as etapas de procedimentos desenvolvidos durante as análises;
- ▶ Possuir sistema de rastreabilidade das amostras, dentre outros.

Salientamos que estas exigências têm como objetivo a garantia de um serviço de qualidade nos laboratórios, com resultados confiáveis.

CAPÍTULO IV - DAS EXIGÊNCIAS APLICÁVEIS AOS SISTEMAS E SOLUÇÕES

ALTERNATIVAS COLETIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

ARTIGO 24º - A ÁGUA DE SISTEMAS OU SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DEVE SER SUBMETIDA À TRATAMENTO? O TRATAMENTO EMPREGADO EM SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DEVE CONTER A ETAPA DE FILTRAÇÃO?

O artigo 24º determina que todos os sistemas de abastecimento de água e as soluções alternativas coletivas devem prever a desinfecção, independentemente do modo de captação (por manancial subterrâneo ou superficial). Com isso, pretende-se, no mínimo, garantir os residuais desinfetantes no sistema de distribuição (reservatório e rede) e, ou reservação e canalização.

Além disso, o Parágrafo Único do Artigo 24 estabelece que as águas provenientes de manancial superficial devem ser submetidas a processo de filtração, o que advém das evidências sobre a importância epidemiológica da transmissão de protozooses via abastecimento de água para consumo humano, do potencial zoonótico de doenças como giardíase e criptosporidiose (inclusive em mananciais mais bem protegidos), do papel da filtração como barreira sanitária na remoção de protozoários e das limitações analíticas da pesquisa rotineira destes organismos em amostras de água. Trata-se, acima de tudo, de uma medida preventiva.

CAPÍTULO V - DO PADRÃO DE POTABILIDADE

Clovis - Lics Super Água

De: "Julce Clara da Silva" <julce-silva@saude.rs.gov.br>
Data: sexta-feira, 22 de setembro de 2017 16:22
Para: "Jessica Melo da Silva" <jessica-silva@saude.rs.gov.br>
Cc: <clovis@licssuperagua.com.br>
Assunto: Re: Fw: Esclarecimento referente ao Art. 21 da Portaria 2914/2011

Prezado Sr. Clovis,

Entendemos que em relação ao Artigo 21 da Portaria MS nº 2914/11 o laboratório deverá ter **implantado o sistema de gestão de qualidade**, conforme os requisitos da 17025. Entendemos que implantado o sistema de gestão considera-se, por exemplo que o laboratório para um parâmetro estão aplicando o estabelecido na ISO e gradativamente vai aplicando para todas as análises, ou faz controle interno e externo de qualidade.

Lembramos que no RS o laboratório para realizar análise de água para consumo humano deverá possuir o alvrá sanitário liberado pela Divisão de Vigilância Sanitária do Estado.

Ficamos a disposição.

Abraço

Julce Clara da Silva
MSc. Saúde Coletiva UNISINOS
Eng^a. Química Sanitarista
Coordenadora VIGIAGUA|DVAS
Fone: (51) 39011136 e 39011126



Em 22/09/2017 às 08:54 horas, jessica-silva@saude.rs.gov.br escreveu:
Julce, solicito teu auxílio neste atendimento.

Em cópia nos lê o senhor Clóvis, para o qual repassamos, em inspeção, o entendimento da Divisão de Vigilância Sanitária de que não está expressa neste artigo a exigência de acreditação na ISO 17025.

Agradeço se pudeseres responder a ele a interpretação da Divisão de Vigilância Ambiental.

Atenciosamente.

Jéssica Melo da Silva
Especialista em Saúde - Farmacêutica
Setor de Controle de Infecções em Estabelecimentos de Saúde
Núcleo de Vigilância de Estabelecimentos de Saúde
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Avenida Ipiranga, nº 5400 - Prédio da Administração, 2º andar
Bairro Jardim Botânico - Porto Alegre/RS Fone: (51) 3288-4074 ou 3288-4076

----- Mensagem encaminhada -----

De: "Clovis - Lics Super Água" <clovis@licssuperagua.com.br>
Data: 06/09/2017 08:59
Assunto: Esclarecimento referente ao Art. 21 da Portaria 2914/2011

Para: jessica-silva@saude.rs.gov.br
Bom dia Jessica,

Ao cumprimenta-la cordialmente, aproveito do ensejo para colher o entendimento e a interpretação da CEVS, quanto ao que trata o Artigo 21º, da Portaria 2914/2011, do Ministério da Saúde, que traz a seguinte redação:

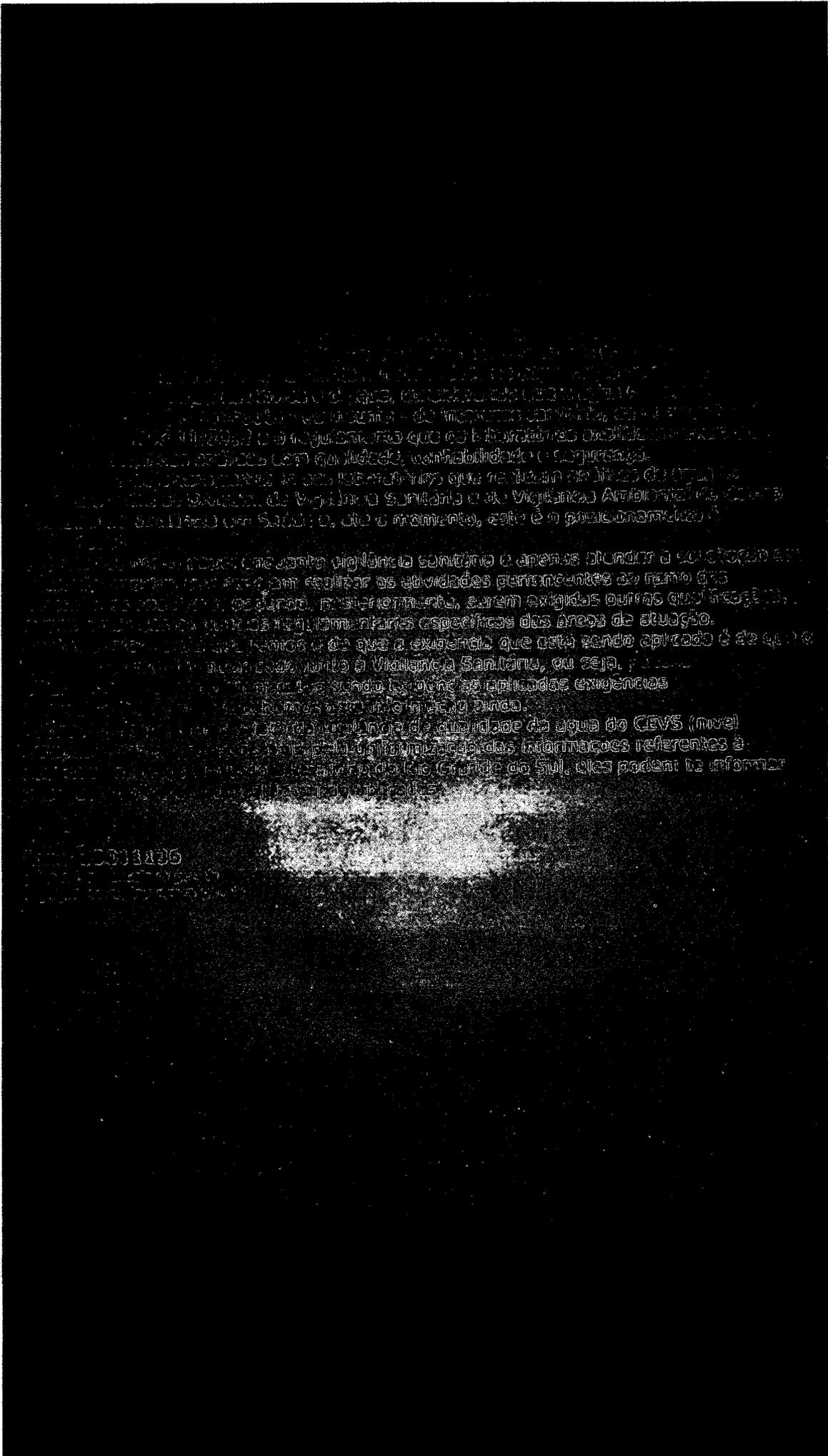
Art. 21º. As análises laboratoriais para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano podem ser realizados em laboratório próprio, conveniado ou subcontratado, desde que se comprove a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005.

No caso, considera-se uma exigência legal que o laboratório de análises seja Certificado pela NBR ISO/IEC 17025:2005?

Sendo o que tínhamos a solicitar, apresentamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Clóvis Bourscheid
Presidente - Lics Super Água
(54) 3387 1107



001136